

Original anexo ao
Proc. nº. <u>129/11</u>
Em <u>8/4/11</u>

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando o grande número de denúncias recebidas pelos órgãos públicos em relação ao abandono e maus-tratos de cães, gatos, cavalos e outros animais em praças e vias públicas de São Vicente, pretendemos adequar o Município à legislação federal de proteção ao meio ambiente, especificamente no que tange à proteção dos animais, como já tem sido feito em outras cidades do país.

Pretendemos, inclusive, especificar as variadas formas de maus-tratos contra os animais, o que facilita o enquadramento dos infratores. A penalidade a ser imposta aos infratores pode variar de advertência até multa de R\$ 2 mil, reajustada anualmente com base nos índices legais e mediante Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Assim, pretendemos que todos os animais existentes no Município não poderão ser objeto de maus-tratos ou crueldade que são ações diretas ou indiretas capazes de provocar nos animais a "privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte".

A Constituição no artigo 193, inciso X, já prevê desde 1988 a proteção da fauna e da flora e proíbe a crueldade contra os animais. Também a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais, estabelece detenção de três meses a um ano e multa para quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

Todos os animais, assim, são protegidos por leis federais e estaduais, abrangendo "a fauna urbana não domiciliada (felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves); os animais de produção ou utilidade (ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos), os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia; a fauna nativa; a fauna exótica; os grandes e

pequenos primatas, anfíbios e répteis; os pássaros migratórios; e os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade”.

Assim sendo, e no intuito de punir efetivamente aqueles que praticam essas ações covardes e criminosas contra os animais, Submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

Estabelece multa que especifica para prática de **maus-tratos contra animais** no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica estabelecida multa para ações de maus-tratos e crueldade contra animais praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único - Entende-se por animal todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;
- III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - fauna nativa;
- V - fauna exótica;
- VI - animais remanescentes de circos;
- VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis, e
- VIII - pássaros migratórios.

Art. 2.º - Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1.º - Entende-se por ações diretas aquelas praticadas de forma voluntária e consciente, e que provoquem os estados descritos no *caput*, tais como :

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) uso de fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV - confinamento inadequado à espécie;
- V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII — Manutenção em lugares anti-higiênicos ou que impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou privem de ar ou luz;
- VIII - Transporte em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução esteja protegido por uma rede metálica ou similar que garanta segurança;
- IX – Exposição e comércio em locais que não reúnam as condições de higiene, alimentação e comodidade necessárias;
- X – Adestramento com métodos inadequados que imponham sofrimento;
- XI – Realização ou promoção de lutas de qualquer espécie e competições que imponham sofrimento, e
- XII – tortura.

§ 2.º - Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no *caput* através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º - Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

§ 1.º - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, a multa será aplicada em dobro, independentemente das providências criminais cabíveis.

§ 2.º - Nos casos de pessoa jurídica, além da aplicação do disposto no § 1.º deste artigo, proceder-se-á à cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 7 de abril de 2011.


MARCELO CORREIA